



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 18.330, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito no município de Marabá, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.

§ 1º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;

II - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III - aplicação de pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV - amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V - desferir tapas ou pontapés;

VI - uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII - exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII - exercitar animais até sua exaustão completa; e

IX - prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como:

I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II - prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

III - o uso de estalinhos, bombas juninas, fogos de artifício ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para adestrar;

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

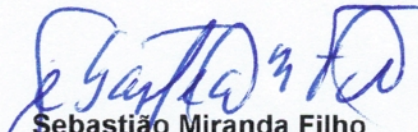
III - interdição do local do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 10 de maio de 2024.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.330, DE 10 DE MAIO DE 2024

LEI Nº 18.330, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no Município de Marabá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito no Município de Marabá, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.

§ 1º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de

enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os

membros anteriores do animal e o chão;

II - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de

enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição

da capacidade respiratória do animal;

III - aplicação de pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso

de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV - amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de

aplicar pressão;

V - desferir tapas ou pontapés;

VI - uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou

colar de choque;

VII - exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de

enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII - exercitar animais até sua exaustão completa; e

IX - prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador,

colar de garras ou guia unificada.

§ 2º Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como:

I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II - prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de

ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III - o uso de estalinhos, bombas juninas, fogos de artifício ou similares

com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 (vinte e quatro)

horas com o intuito de aumentar a motivação para adestrar;

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal; e

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as

seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - interdição do local do estabelecimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 10 de maio de 2024.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:

Alessandro Viana

Código Identificador:E0DE7864

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 13/05/2024. Edição 3495

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>